SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248853 - SP (2025/0480039-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE ISAIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	ANDERSON ALIAQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MATHEUS EDUARDO JESUS DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXIGÊNCIA DE SENHA APÓS O ROUBO. EXTORSÃO AUTÔNOMA. CONSTRANGIMENTO SOB GRAVE AMEAÇA. CRIME FORMAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES MANTIDOS. SÚMULAS 182/STJ, 282/STF, 356/STF, 283/STF, 284/STF E 7/STJ.

1. A exigência da senha do celular, após a consumação do roubo, configura extorsão autônoma quando houver constrangimento da vítima sob grave ameaça, sendo a extorsão crime formal cuja consumação independe da obtenção de vantagem.
2. A cumulação das causas de aumento na terceira fase da dosimetria exige fundamentação concreta, podendo o julgador aplicar mais de uma majorante quando demonstrada maior reprovabilidade e peculiaridades do caso, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei n. 13.654/2018.
3. A decisão que inadmite o recurso especial na origem é incindível e deve ser impugnada integralmente no agravo em recurso especial, com argumentos específicos e suficientes para afastar cada óbice, sob pena de manutenção dos fundamentos de inadmissão.
4. Recurso especial improvido. Agravo em recurso especial não conhecido.

Documento eletrônico VDA60155301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 408ba8df-932e-4ba9-b065-d2d4a09c9708

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, e não conhecer do agravo em recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA60155301 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 18/09/2026 17:08:33
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 408ba8df-932e-4ba9-b065-d2d4a09c9708

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2248853 - SP (2025/0480039-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE	:	JOSE ISAIAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	:	ANDERSON ALIAQUE DE SOUZA
ADVOGADO	:	BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	MATHEUS EDUARDO JESUS DA SILVA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO, EXTORSÃO QUALIFICADA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXIGÊNCIA DE SENHA APÓS O ROUBO. EXTORSÃO AUTÔNOMA. CONSTRANGIMENTO SOB GRAVE AMEAÇA. CRIME FORMAL. CONCURSO MATERIAL ENTRE ROUBO E EXTORSÃO. CUMULAÇÃO DE MAJORANTES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. USO DE ARMA DE FOGO E PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTE. DISCRICIONARIEDADE MOTIVADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO INCINDÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ÓBICES MANTIDOS. SÚMULAS 182/STJ, 282/STF, 356/STF, 283/STF, 284/STF E 7/STJ.

1. A exigência da senha do celular, após a consumação do roubo, configura extorsão autônoma quando houver constrangimento da vítima sob grave ameaça, sendo a extorsão crime formal cuja consumação independe da obtenção de vantagem.
2. A cumulação das causas de aumento na terceira fase da dosimetria exige fundamentação concreta, podendo o julgador aplicar mais de uma majorante quando demonstrada maior reprovabilidade e peculiaridades do caso, em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça e com a Lei n. 13.654/2018.
3. A decisão que inadmite o recurso especial na origem é incindível e deve ser impugnada integralmente no agravo em recurso especial, com argumentos específicos e suficientes para afastar cada óbice, sob pena de manutenção dos fundamentos de inadmissão.
4. Recurso especial improvido. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:39
Código de Controle do Documento: a6bfd122-ac62-4dbf-b65b-e1321edc4305

Trata-se de recurso especial interposto por **Jose Isaias da Silva** (fls. 504/522) e de agravo em recurso especial interposto por **Anderson Aliaque de Souza** (fls. 569/578), com fundamento no art. 105, inciso III, alínea *a*, da Constituição Federal, nos quais se insurgem contra o acórdão proferido na Apelação Criminal n. 1530856-62.2023.8.26.0228, do Tribunal de Justiça de São Paulo, assim ementado (fls. 451/473):

> APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo majorado, extorsão qualificada e corrupção de menores: art. 157, §2.º, inc. I, e § 2.º-A, inc. II, por três vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, art. 158, § 1.º, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal e art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990. Recursos da defesa.
>
> MÉRITO. Materialidade e autoria bem demonstradas em relação às condenações por roubo qualificado e corrupção de menores; sem irresignação pelos apelantes.
>
> Crime de extorsão - Pleito de absolvição, alegando que a exigência das senhas dos celulares das vítimas pelos apelantes, após o roubo, foi um desdobramento deste crime: impossibilidade. O agente que, após roubo de celular, exige da vítima a senha para desbloqueio do aparelho comete crime de extorsão. A jurisprudência é no sentido que, após a subtração do bem, se o agente constrange a vítima a fornecer informações ou senhas, caracteriza o delito de extorsão, pois a vítima é forçada a colaborar ativamente sob ameaça. Neste caso, a extorsão é crime autônomo em relação ao roubo, configurando um concurso material de crimes, já que as condutas são distintas e têm desígnios diferentes.
>
> DOSIMETRIA.
>
> Apelante José Isaías
>
> Roubo:
>
> Pena-base mínimo legal (4 anos de reclusão e 10 dias-multa).
>
> Segunda fase aumento de 1/3 pela reincidência. Reforma para compensar parcialmente a reincidência (mais de uma condenação) com a confissão e diminuir o aumento para a fração de 1/6 (Tema Repetitivo 585 do STJ)
>
> Terceira fase - aumento de 1/3 pelo concurso de pessoas e de 2/3 pelo emprego de arma de fogo. Adequada dupla majoração respaldada nas peculiaridades do crime, que se deu em concurso com os crimes de extorsão qualificada e corrupção de menores. Manutenção.
>
> Concurso formal (três roubos): erro material na sentença, que impôs o aumento de metade, mas majorou a pena em 1/6. Manutenção de 1/6, diante da vedação de “reformatio in pejus”, por ser mais favorável ao apelante que a fração de 1/5, prevista na Súmula 659 do STJ, com aplicação do efeito extensivo (art. 580 do CPP) ao corréu Anderson.
>
> Pena reajustada para 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão e 26 dias-multa.
>
> Extorsão
>
> Pena-base mínimo legal (4 anos e 10 dias-multa).
>
> Segunda fase acréscimo de 1/3 pela multirreincidência. Reforma para compensar parcialmente a reincidência com a confissão e aumentar a pena em 1/6 (Tema Repetitivo 585 do STJ).
>
> Terceira fase - aumento de 1/3 pelo emprego de arma de fogo, nos termos do § 1.º do art. 158 do CP.
>
> Concurso formal (dois crimes de extorsão) adequado o aumento em 1/6 (Súmula 659 do STJ).
>
> Pena redimensionada para 7 anos, 3 meses e 3 dias e 16 dias-multa.
>
> Corrupção de menores
>
> Pena-base - mínimo legal (1 ano de reclusão).
>
> Segunda fase - Reforma para compensar parcialmente a reincidência (mais de uma condenação) com a confissão e diminuir o aumento para a fração de 1/6 (Tema Repetitivo 585 do STJ)
>
> Terceira fase acréscimo de 1/3, com fundamento no § 2.º do art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90.

Documento eletrônico VDA59104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:39
Código de Controle do Documento: a6bfd122-ac62-4dbf-b65b-e1321edc4305

Pena finalizada em 1 ano, 6 meses e 20 dias de reclusão.

Concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal): pena total do réu José Isaias redimensionada para 20 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 42 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Apelante Anderson:

Roubo:

Pena-base mínimo legal (4 anos de reclusão e 10 dias-multa).

Segunda fase aumento de 1/6 pela reincidência. Reforma para compensar a reincidência com a confissão (Tema Repetitivo 585 do STJ.)

Terceira fase - aumento de 1/3 pelo concurso de pessoas e de 2/3 pelo emprego de arma de fogo. Adequada dupla majoração respaldada nas peculiaridades do crime, que se deu em concurso com os crimes de extorsão qualificada e corrupção de menores. Manutenção.

Concurso formal (três roubos) - acréscimo de metade. Afastado o aumento de 1/2 para reduzir o acréscimo para 1/6, considerando os princípios da proporcionalidade e individualização da pena e aplicação do efeito extensivo (art. 580 do CPP), já que mantido quanto ao corréu José Isaías, por erro material na sentença, diante da vedação de "reformatio in pejus".

Pena reajustada para 10 anos, 4 meses e 13 dias de reclusão e 24 dias-multa

Extorsão

Pena-base mínimo legal (4 anos de reclusão e 10 dias-multa).

Segunda fase - aumento de 1/6 pela reincidência. Reforma para compensar a reincidência com a confissão (Tema Repetitivo 585 do STJ).

Terceira fase aumento de 1/3 pelo emprego de arma de fogo (§ 1.º do art. 158 do CP).

Concurso formal adequado o aumento em 1/6 (Súmula 659 do STJ).

Pena redimensionada para 6 anos, 2 meses e 20 dias de reclusão e 15 dias-multa.

Corrupção de menores

Pena-base mínimo legal (1 ano de reclusão).

Segunda fase - aumento de 1/6 pela reincidência. Reforma para compensar a reincidência com a confissão (Tema Repetitivo 585 do STJ).

Terceira fase acréscimo de 1/3, com fulcro no § 2.º do art. 244-B, da Lei n.º 8.069/90.

Pena finalizada em 1 ano e 4 meses de reclusão.

Concurso material de crimes (art. 69 do Código Penal): pena total do réu Anderson redimensionada para 17 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão e 39 dias-multa, no valor unitário mínimo legal.

Regime fechado: adequação, ante a gravidade em concreto dos crimes, a reincidência dos sentenciados e o montante de pena aplicada, que é superior a 8 anos (art. 33, §§ 2.º, "a" e 3.º do CP).

Pedido de gratuidade judiciária que deverá ser analisado pelo Juízo da Execução.

RECURSOS PROVIDOS EM PARTE, para (i) em relação a todos os crimes, compensar a reincidência do apelante Anderson com confissão espontânea e compensar parcialmente a multirreincidência do apelante José Isaías com a mencionada atenuante e (ii) quanto ao concurso formal dos crimes de roubo, manter a fração de 1/6 aplicada ao apelante José Isaías, diante da vedação de "reformatio in pejus" ; aplicar efeito extensivo (art. 580 do CPP) ao corréu Anderson (aumento de 1/6) e redimensionar as penas para 17 anos, 11 meses e 3 dias de reclusão e 39 dias-multa para o apelante Anderson e 20 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão e 42 dias-multa para o apelante José Isaías. Mantida, no mais, a sentença.

Jose Isaias da Silva alega violação do art. 158, *caput*, do Código Penal sob a tese de que a exigência da senha de desbloqueio do celular, após a subtração, não configura extorsão autônoma, mas mero desdobramento do roubo, com pedido de absolvição pelo art. 158 e reconhecimento de crime único de roubo (fls. 506 e 511/515).

Documento eletrônico VDA59104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:39
Código de Controle do Documento: a6bfd122-ac62-4dbf-b65b-e1321edc4305

Sustenta ofensa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal argumentando que houve exasperação sucessiva e sem fundamentação concreta na terceira fase da dosimetria, pleiteando a aplicação apenas da causa de aumento mais gravosa (2/3 do art. 157, § 2º-A, I), com referência à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 506 e 516/521).

Aponta, ainda, violação dos arts. 157, § 2º, incisos II e V, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal defendendo que foi indevida a cumulação das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo, requerendo aumento único pela majorante de 2/3 prevista no § 2º-A, I (fls. 506 e 516/521).

Ao final da peça recursal, *requer seja recebido e processado o presente recurso especial, para que no final seja provido, a fim de que: 1. O recorrente seja absolvido da prática do crime previsto no art. 158, §1º, do Código Penal, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal. 2. Seja aplicada, de maneira exclusiva, a causa de aumento de 2/3, prevista no art. 157, §2º-A, I, do Código Penal, por ser a que mais aumenta a pena, sob pena de vulneração do art. 68, p. único, do mesmo diploma legal* (fl. 521).

Contrarrazões apresentadas às fls. 551/559.

O recurso foi admitido parcialmente na origem, apenas quanto à matéria relativa ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal (fls. 560/561).

O agravante Anderson Aliaque de Souza interpôs o recurso especial de fls. 480/494, em que *a) Diante do exposto, preliminarmente pugna-se pelo reconhecimento da ilicitude das provas produzidas contra o réu, devendo o mesmo ser absolvido ex vi do art. 386, inciso VI do Código de Processo Penal b) Caso não seja a preliminar apontada afastada, requer que seja o réu ABSOLVIDO pela irrestrita falta de elementos probatórios que atestem a autoria. c) Caso assim não entenda Vxa. Excelência, postula-se, caso seja o entendimento da egrégia turma, a revisão da dosimetria da pena para analisarem a matéria aventada corrigindo a pena, procedendo-se que seja aplicada ao Recorrente conjugando-se, desta feita, com o art. 65, III, d, do Código Penal, em seu patamar MÁXIMO de redução, conforme argumentação já exposta com a aplicação da reprimenda abaixo do mínimo legal, e em sendo reduzida a reprimenda, requer a aplicação do REGIME ABERTO para o cumprimento da pena, bem como a SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS, conforme entendimento sedimentado*.

Documento eletrônico VDA59104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:39
Código de Controle do Documento: a6bfd122-ac62-4dbf-b65b-e1321edc4305

Em face da decisão que negou seguimento ao recurso especial (fls. 562/566), foi interposto o presente recurso de agravo.

Contraminuta às fls. 586/588.

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial de Jose Isaias da Silva e pelo conhecimento do agravo para não conhecer do recurso especial de Anderson Aliaque de Souza (fls. 599/610):

> RECURSO ESPECIAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. EXTORSÃO. ABSOLVIÇÃO. CONDENAÇÃO MANTIDA PELO TRIBUNAL. INVIABILIDADE DE DESCONSTITUIÇÃO NA VIA ELEITA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA RECEPTAÇÃO CULPOSA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF e 356/STF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS VIOLADOS. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

É o relatório.

VOTO

RECURSO ESPECIAL DE JOSE ISAIAS DA SILVA.

O recurso especial tem origem em ação penal na qual Jose Isaias da Silva foi condenado pelos crimes de roubo majorado, extorsão qualificada e corrupção de menores. O Tribunal de Justiça de São Paulo deu parcial provimento às apelações defensivas para ajustar a dosimetria, mantendo a condenação, fixando ao recorrente a pena total de 20 anos, 10 meses e 28 dias de reclusão, e 42 dias-multa, em regime inicial fechado. Na petição recursal, a defesa busca a absolvição do crime de extorsão e a aplicação de aumento único na terceira fase da dosimetria.

De início, a defesa sustenta que a exigência da senha de desbloqueio do celular, após a subtração, seria mero desdobramento do roubo, sem autonomia típica, e que não haveria prova de intenção de obter vantagem econômica indevida por meio de aplicativos bancários. O acórdão impugnado, porém, rechaça essa tese com fundamentação específica, assentando que a exigência, mediante grave ameaça, das senhas dos aparelhos já subtraídos configura crime de extorsão, por ser conduta autônoma em relação ao roubo, realizada após a consumação deste e voltada à obtenção de outras vantagens indevidas, notadamente a facilitação da revenda e o acesso a aplicativos, ainda que potencial (fls. 452/466).

Documento eletrônico VDA59104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:39
Código de Controle do Documento: a6bfd122-ac62-4dbf-b65b-e1321edc4305

O acórdão explicita que a extorsão é crime formal, consumando-se com o constrangimento da vítima, independentemente do recebimento efetivo da vantagem (fl. 466). Nesse ponto, a decisão transcreve que *a exigência, mediante grave ameaça, das senhas de acesso aos celulares, era desnecessária para a consumação [do roubo], e tinha por finalidade apenas à obtenção de outras vantagens indevidas; no caso, facilitar a venda dos bens, conforme afirmado pelo apelante Anderson* (fl. 464). O próprio corréu Anderson confessou, em juízo, que *pediu às vítimas as senhas de dois celulares roubados, porque seria mais fácil para vendê-los* (fl. 460), evidenciando o desígnio específico da conduta extorsiva. As vítimas relataram, de modo harmônico, que, *no momento da abordagem, chegaram a pedir a senha dos três celulares* (fl. 461), **o que corrobora a separação fática e finalística entre a subtração dos bens e o subsequente constrangimento para fornecimento de senhas.**

A decisão de origem também delineia o concurso material entre roubo e extorsão, por serem delitos de espécies distintas, com condutas autônomas e desígnios diversos, afastando a tese defensiva de crime único.

Embora o recurso especial invoque precedente estadual para afastar a extorsão quando há mera exigência de desbloqueio (fls. 514/515), **o quadro probatório do caso concreto, tal como fixado pelo acórdão, aponta para constrangimento autônomo, posterior à consumação do roubo, com finalidade de obtenção de vantagem indevida – inclusive declarada pelo corréu –, suficiente para a tipicidade da extorsão como crime formal** (fls. 460/466). A ausência de movimentação bancária efetiva ou de exigência de senha de aplicativos não descaracteriza o delito, dado que a consumação independe do resultado patrimonial, bastando o constrangimento sob grave ameaça para que a vítima pratique a ação pretendida pelo agente (fls. 466).

Razão não assiste ao recorrente, haja vista esta Corte Superior entender que, *quando, após a consumação do roubo, o agente constrange a vítima a fornecer a senha de acesso ao aparelho celular, caracteriza-se crime autônomo de extorsão.* (AgRg no HC n. 1.077.347/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026).

Em reforço: AgRg no REsp n. 2.233.358/DF, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 7/5/2026; e AgRg no REsp n. 2.145.793/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN de 26/8/2025.

Documento eletrônico VDA59104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:39
Código de Controle do Documento: a6bfd122-ac62-4dbf-b65b-e1321edc4305

Prosseguindo, a defesa sustenta que houve aplicação sucessiva e desfundamentada das majorantes do concurso de agentes (art. 157, § 2º, II, do CP) e do emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, I, do CP), em afronta ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula 443 do Superior Tribunal de Justiça. Argumenta que o acórdão limitou-se a mencionar o concurso de crimes e que não indicou particularidades que justificassem a exasperação, devendo incidir apenas a majorante de 2/3 do § 2º-A, I.

O acórdão recorrido, contudo, apresentou fundamentação concreta para a cumulação das causas de aumento na terceira fase da dosimetria. A Relatoria registrou: (i) *Na terceira fase, as penas foram acrescidas de 1/3 pelo concurso de pessoas e de 2/3, em razão do emprego de arma de fogo. A dupla majoração é cabível, uma vez que o aumento pelo maior fração, previsto no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não obriga o magistrado sentenciante; senão que é critério a ser ponderado nos limites da discricionariedade motivada que lhe é assegurada na dosimetria da pena* (fls. 468/469); (ii) *Além disso, a aplicação cumulativa das causas de aumento de pena encontra amparo nas peculiaridades do crime, que se deu em concurso com os crimes de extorsão qualificada e corrupção de menores. Logo, a reprovabilidade do crime foge ao corriqueiro, a justificar a incidência de todas as causas de aumento de pena* (fl. 469); e (iii) *Ademais, a aplicação dos percentuais de aumento de pena em questão revela-se necessária até para fins de se conferir efetividade à inovação legislativa trazida pela Lei n. 13.654/2018, que teve por escopo o recrudescimento penal do crime de roubo praticado mediante o emprego de arma de fogo, em relação ao qual o legislador previu o percentual fixo de 2/3, em separado das demais majorantes previstas em lei, e sem prejuízo da aplicação concomitante delas* (fls. 469/470)

Esses trechos evidenciam três fundamentos concretos: (i) discricionariedade motivada do julgador no art. 68, parágrafo único, do Código Penal, não como imposição de unificação, mas como faculdade; (ii) maior reprovabilidade do caso, pela concomitância com extorsões qualificadas e corrupção de menores, além do emprego de arma de fogo e concurso de agentes; e (iii) necessidade de dar efetividade à Lei n. 13.654/2018, que criou majorante autônoma e fixa para arma de fogo, sem excluir a incidência das demais.

Não se desconhece que a jurisprudência desta Corte Superior admite que a fração de aumento da pena do concurso de pessoas, incidente na terceira fase da dosimetria, seja absorvida pela fração de 2/3 concernente ao emprego de arma de fogo (art. 157, § 2º-A, inciso I, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.654/2018).

Documento eletrônico VDA59104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:39
Código de Controle do Documento: a6bfd122-ac62-4dbf-b65b-e1321edc4305

Contudo, considerando a indicação de elementos concretos que demonstram a maior gravidade do delito perpetrado pelo recorrente, notadamente, o delito foi praticado pelo réu na companhia de adolescente, em coautoria (fl. 122), tem-se justificada a aplicação cumulada das frações de aumento do roubo, com base nas alterações provenientes da Lei n. 13.654/2018.

A propósito: [...] *Tendo sido o crime de roubo praticado em concurso de agentes com um adolescente e com emprego de arma de fogo, correta se afigura a incidência separada e cumulativa das duas causas de aumento, não havendo manifesta ilegalidade.* (AgRg no HC n. 646.116/MG, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 17/8/2021, DJe de 20/8/2021).

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DE ANDERSON ALIAQUE DE SOUZA.

O agravo é inadmissível.

Inicialmente, esclareço que a decisão que inadmite o recurso especial na origem não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, razão pela qual deve ser impugnada na sua integralidade, ou seja, em todos os seus fundamentos, inclusive de forma específica, suficiente e pormenorizada, não sendo suficientes meras alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência do óbice da Súmula 182/STJ (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.985.942/MA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 16/9/2025, DJEN de 25/9/2025).

Ao que se observa, o Tribunal de origem inadmitiu o apelo nobre pelos seguintes fundamentos: 1) falta de prequestionamento (Súmulas 282/STF e 356/STF); 2) deficiência de fundamentação do recurso especial (art. 1.029 do CPC e Súmula 284/STF); 3) ausência de impugnação de todos os fundamentos do acórdão recorrido (Súmula 283/STF); e 4) necessidade de revolvimento fático-probatório (Súmula 7/STJ) (fls. 562/566).

Todavia, **a parte agravante, nas razões do agravo em recurso especial, não impugnou, de maneira específica, a íntegra da decisão de inadmissão.**

Em síntese, da leitura da peça recursal, constata-se que **não houve**: a) indicação das folhas do acórdão recorrido em que as matérias teriam sido previamente

Documento eletrônico VDA59104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:39
Código de Controle do Documento: a6bfd122-ac62-4dbf-b65b-e1321edc4305

debatidas, nem demonstração do prequestionamento ficto, razão pela qual permaneceram inatacados os óbices das Súmulas 282/STF e 356/STF; b) demonstração concreta de que a peça do recurso especial (fls. 480/494) contém fundamentação adequada, com a clara indicação dos dispositivos federais violados e a correlação entre cada tese e seu comando normativo, mantendo-se, portanto, o óbice da Súmula 284/STF; c) comprovação de que todos os fundamentos autônomos do acórdão recorrido foram enfrentados no recurso especial, com a indicação precisa dos trechos respectivos, subsistindo a Súmula 283/STF; e d) exposição específica de como as teses poderiam ser acolhidas por mera revaloração das premissas fixadas no acórdão, sem revolver o conjunto fático-probatório, o que não afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Por conseguinte, aplica-se, à hipótese dos autos, o art. 932, inciso III, do CPC, c/c o art. 3º do CPP, e a Súmula 182/STJ por analogia.

De rigor, impõe-se o reconhecimento da ausência de impugnação específica e integral dos fundamentos da decisão agravada, em especial quanto aos óbices das Súmulas 282/STF, 356/STF, 283/STF, 284/STF e 7/STJ.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso especial de Jose Isaias da Silva e **não conheço** do agravo em recurso especial de Anderson Aliaque de Souza.

Documento eletrônico VDA59104547 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 15/08/2026 22:26:39
Código de Controle do Documento: a6bfd122-ac62-4dbf-b65b-e1321edc4305

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

REsp 2.248.853 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0480039-8

Número de Origem:
15308566220238260228 15308566220238260228 74082023

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ISAIAS DA SILVA
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVANTE	: ANDERSON ALIAQUE DE SOUZA
ADVOGADO	: BRUNO LEANDRO DIAS - SP331739
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	: MATHEUS EDUARDO JESUS DA SILVA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA60086220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: a7e805d5-8e2e-41d4-b1f0-1bf57049cbea

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086220 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:44:45
Código de Controle do Documento: a7e805d5-8e2e-41d4-b1f0-1bf57049cbea